



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 29361**

**RECURSO ELEITORAL N. 824-58.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Recorrente: Coligação Biguaçu de Todos (PMDB-PSD-PSB-PTdoB)

Recorridos: Jornal Biguaçu em Foco e Vortex Pesquisas, Consultoria e Sistemas  
Ltda. - ME

RECURSO - PESQUISA ELEITORAL - LANÇAMENTO DE  
DÚVIDAS SOBRE A IDONEIDADE DE PESQUISA ELEITORAL -  
PEDIDO PARA QUE HAJA A CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO  
ART. 18 DA RES. TSE 23.364/2011 - MULTA QUE SE APLICA  
SOMENTE AOS CASOS EM QUE HÁ DIVULGAÇÃO DE  
PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES  
CONSTANTES DO ART. 1º DA MENCIONADA NORMA - FALTA  
DE PROVA - ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO -  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos  
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2014.



Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 824-58.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Biguaçu de Todos" (PMDB-PSD-PSB-PTdoB) contra a sentença que julgou improcedente a presente representação.

Nas suas razões, a Coligação alega, inicialmente, que a sentença não foi fundamentada e não analisou os fatos elencados na inicial. Aponta irregularidades na realização da pesquisa registrada sob o n. SC-00384/2012. Diz que a pesquisa previa a realização de identificação de "demandas sociais", o que em nenhum momento teria sido feito. Adita que pesquisa espontânea não pode fornecer dados para os entrevistados, mas no campo 7 do questionário havia "opções" aos entrevistados, o que teria maculado a pesquisa. Acrescenta que bairros populosos do Município não foram abrangidos pela pesquisa, o que teria maculado o procedimento, e que houve agrupamento indevido de faixa etária, ausência de dados para ponderação por nível econômico, sexo e idade, bem como falta de plano amostrai dos bairros. Pede a reforma da sentença para condenar os representados às penas do art. 18 da Res. TSE n. 23.326/2011.

Em contrarrazões, o Jornal Biguaçu em Foco rebateu as alegações feitas pela recorrente, afirmando inexistir prova de que a pesquisa tenha sido manipulada ou divulgada de maneira equivocada. Pediu a manutenção da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, no recurso se afirma que a sentença não foi fundamentada e não analisou os fatos narrados na inicial.

Não tem razão.

A sentença indica de forma suficiente os motivos que levaram à improcedência da representação. Fundamentação não se confunde com prolixidade, sem antes mérito do que defeito que o julgador, de maneira sintética, consiga expor com suficiência as razões de seu convencimento.

No caso concreto, a inicial apenas lançou dúvidas sobre a pesquisa SC-00384/2012 sem fazer prova (ainda que indiciária) de suas alegações, pedindo para a Justiça Eleitoral determinasse providências que são unicamente do interesse da parte autora.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 824-58.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

Não há, entretanto, razões para alterar a sentença.

Na exordial a Coligação Biguaçu de Todos formulou os seguintes pedidos:

- a) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para proibir a divulgação da pesquisa combatida;
- b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas;
- c) a determinação judicial para que a impugnada VORTEX apresente nos autos o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo (art. 1º inciso V da Resolução TSE n. 23.364/2011);
- d) a procedência da impugnação com a condenação das impugnadas às penas do art. 18 da TSE n. 23.364/2011;
- e) a determinação *in limine, ad cautelam*, para que seja oficiado à Coligação Pra Frente Biguaçu, Jornal Biguaçu em Foco, Jornal Notícias de Biguaçu, para que se abstenham de fazer qualquer publicação, comentário, divulgação dos números em qualquer meio de propaganda impressa, falada, sob pena de multa.

Frise-se que o pedido para que a pesquisa não fosse veiculada (item "a") já nasceu prejudicado, pois já com a inicial é trazido exemplar do jornal JBFOCO (edição 2200, fl. 64) em que a dita pesquisa é amplamente divulgada na capa e com extensa reportagem interna.

Relativamente ao que foi pedido no item "c", não se justifica a juntada de tais informações nestes autos. Isso porque já fazem parte dos requisitos para que a pesquisa receba registro da Justiça Eleitoral, conforme art. 1º, inc. V, da Res. TSE n. 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

[...]

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

Desse modo, fosse o caso, a parte deveria ter feito o confronto entre o apresentado administrativamente e o que é objeto de exigência legal.

Por outro lado, que a autora pede que os réus sejam condenados à sanção do art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011 (item "d" dos pedidos da inicial):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 824-58.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3º)

Ocorre que a penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 (cuja redação é repetida pelo art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011) se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio na Justiça Eleitoral, o que não é o caso dos autos, visto que a pesquisa foi registrada (registro n. SC-00384/2012).

Sobre o item "e", o Juiz Eleitoral indeferiu a liminar ao argumento de que era inviável a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral já publicada e porque não foram trazidos quaisquer indícios de republicação da pesquisa n. SC-00384/2012. Além disso, argumentou-se que os demais periódicos mencionados são terceiros no livre exercício de opinião.

Nada há mais o que fazer a respeito.

Por outro lado, no recurso a parte pede a reforma da sentença para que se permita "*a juntada das entrevistas realizadas, com nome do eleitor, bairro, e todas as especificações*" (fl. 111). No entanto, tal providência não foi solicitada na inicial, razão pela qual descabe formular tal requerimento por ocasião da interposição do recurso.

Como reforço, vale a reprodução do convergente parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...]

Antes de adentrarmos à análise da preliminar propriamente dita, importa termos em consideração que a pretensão da recorrente, quando do ajuizamento da representação, consistia em: a) suspender a divulgação da pesquisa impugnada e b) aplicação de multa às representadas.

O pedido para que o juiz determinasse a apresentação, pelas recorridas, do "*sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo*" tinha por objetivo, apenas, subsidiar o entendimento do juiz quanto às pretensões referidas, ditas principais.

Ocorre que, no momento em que a sentença foi prolatada a primeira pretensão já não mais subsistia, pois as eleições já haviam ocorrido, não havendo mais interesse de agir quanto à suspensão da divulgação da pesquisa impugnada. Com efeito, ocorreu *in casu* a perda do objeto no tocante a este ponto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 824-58.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

Com relação à segunda pretensão – e neste ponto adentramos no mérito do presente recurso – deve-se ter em consideração o disposto no art. 18 da Res. TSE 23.364/2011, segundo o qual a aplicação da penalidade administrativa de multa é cabível apenas no caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a pesquisa impugnada foi devidamente precedida do respectivo registro n. SC-00384/2012.

Tem-se, portanto, que o indeferimento, pelo magistrado, da apresentação dos documentos solicitados não teve qualquer influência no deslinde do feito, uma vez que independentemente do teor dos documentos a serem apresentados a sentença só poderia adotar um sentido: extinção do processo sem julgamento de mérito no tocante à primeira pretensão e improcedência do pedido no tocante à segunda.

Neste sentido é que, tendo em conta esta consideração inicial, entende esta Procuradoria não ter ocorrido cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito remanescente, calcado no pleito de aplicação de multa aos recorridos, tem-se que não subsiste ante aos termos do art. 18 da Res. TSE 23.364/2011 e do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, conforme acima já ressaltado.

Neste sentido, julgado deste e. TRE:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - DIVULGAÇÃO SEM MENÇÃO À MARGEM DE ERRO E AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS - MULTA - INEXIGIBILIDADE.**

Uma vez procedido o registro, a divulgação da pesquisa eleitoral sem menção à margem de erro e ao número de entrevistados, requisitos relacionados no art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/2003, não sujeita os responsáveis à aplicação da pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, à falta de previsão legal nesse sentido (RREP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n. 1953 - Jacinto Machado/SC Acórdão n. 20501 de 26/04/2006 Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 03/05/2006, Página 227)

Dessa forma – seja pela falta de prova ou pelas circunstâncias que apontam para o esvaziamento do objeto da ação – nada mais subsiste a ser decidido neste processo.

Assim, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 824-58.2012.6.24.0002 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BIGUAÇU DE TODOS (PMDB-PSD-PSB-PTdoB)  
ADVOGADO(S): ALVARO DE LARA COSTA; ARNON GONÇALVES DE FARIA; ALFREDO DA SILVA JÚNIOR; NELTAIR PICOLOTTO; ALEXANDRE DORTA CANELLA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; GLAUCIO STASKOVIK JUNIOR  
RECORRIDO(S): JORNAL BIGUAÇU EM FOCO  
ADVOGADO(S): WAGNER BATISTA CARDOSO; RODRIGO MOYA PIRES  
RECORRIDO(S): VORTEX PESQUISAS, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. - ME

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29361. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.07.2014.